



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2664860 - MG
(2024/0210332-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : C L S V
AGRAVANTE : M D S V
ADVOGADO : GIL JESUS VALE DE CARVALHO - MG042740
AGRAVADO : M V M F
ADVOGADO : THIAGO TORINO FELIX - MG111572

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de embargos à execução.
2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à tese atinente à impenhorabilidade do bem de família, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2664860 - MG
(2024/0210332-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : C L S V
AGRAVANTE : M D S V
ADVOGADO : GIL JESUS VALE DE CARVALHO - MG042740
AGRAVADO : M V M F
ADVOGADO : THIAGO TORINO FELIX - MG111572

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de embargos à execução.
2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à tese atinente à impenhorabilidade do bem de família, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Examina-se agravo interno interposto por C L S V, M D S V contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto.

Ação: de embargos à execução ajuizada por C L S V e M D S V em face de M V M F na qual requer a desconstituição do título executivo objeto da ação de execução por incerteza, iliquidez e inexigibilidade, além da declaração de vício de consentimento quando da assinatura da avença e a impenhorabilidade do bem de família.

Sentença: julgou improcedentes os embargos de execução.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta por C L S V, M D S V, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA - NÃO COMPROVAÇÃO. O "distrato" de compra e venda de imóvel constitui título executivo extrajudicial quando a obrigação nele contida é líquida, certa e exigível. O vício de consentimento não se presume, devendo ser demonstrado através de prova efetiva, sem a qual não se mostra possível invalidar negociação realizada por pessoas maiores e capazes para deliberarem sobre a conveniência de seus atos.

Não tendo a parte embargante comprovado satisfatoriamente que o imóvel penhorado pode ser classificado como bem de família, não há como reconhecer sua impenhorabilidade. Recurso não provido." (fl. 934, e-STJ).

Embargos de declaração: opostos por C L S V, M D S V, foram rejeitados.

Recurso especial: alegam, além da existência de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 1º e 5º da Lei 8.009/90, sustentando, em síntese, que há comprovação nos autos de que o bem objeto de penhora se trata de bem de família por ser o único imóvel que os recorrentes residem.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com base no seguinte fundamento:

i) aplicação da Súmula 7/STJ relativamente à tese atinente à impenhorabilidade do bem de família; e

ii) a análise do dissídio jurisprudencial alegado revela-se prejudicada, haja vista o necessário reexame de fatos e provas da matéria posta em debate que se supõe divergente.

Agravo interno: alega, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, repisando as mesmas razões recursais despendidas em seu apelo extremo.

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

1. Do reexame de fatos e provas

Da renovada análise dos autos, reitero a assertiva de que, no tocante à tese atinente à impenhorabilidade do bem de família; o acórdão recorrido adentrou na esfera fática probatória dos autos, vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

Vejamos.

Confira-se como o acórdão do Tribunal de origem se pronunciou sobre a questão mencionada:

"Quanto à alegação de impenhorabilidade do imóvel, melhor sorte não assiste aos Apelantes, pois em consonância com o entendimento do Juízo a quo e para evitar repetições desnecessárias:

'Instados a comprovar a qualificação do imóvel como tal, mediante a apresentação de declarações de imposto de renda (f. 121), explicaram os embargantes serem isentos de contribuição de tal imposto (ff. 131- 143), trazendo, outrossim, contas de água junto à COPASA.

Não se desincumbiram, mais uma vez, do ônus de comprovar suas alegações. É que o bem de família legal (definido pela Lei 8.009/90) apenas é classificado como tal na hipótese de servir de moradia para o núcleo familiar, sendo-lhe o único bem de raiz.

A parte, conquanto intimada a tanto, não comprovou tal condição. Poderia ter se valido, ante a inexistência de declarações de imposto de renda, de fotografias, contratos com prestadores de serviço, depoimentos de vizinhos ou quaisquer outros meios de prova que atestassem que o imóvel em questão é utilizado para sua residência.'

Ausente prova concreta quanto à condição do imóvel como bem de família, não há como reconhecer a sua impenhorabilidade." (fls. 938/939, e-STJ).

O acórdão que julgou os embargos de declaração na origem assevera:

"Veja-se que o acórdão é no sentido de que os Executados/Embargantes não fizeram prova da impenhorabilidade do imóvel, ônus que lhes competia na

forma do art. 373 do CPC.

A pesquisa feita no Cartório de Registro de Imóveis em 2017, assim como as declarações de IR e certidão de Oficial de Justiça não desnaturam o entendimento adotado, pois repita-se, ao serem intimados a comprovarem a impenhorabilidade, os Executados nada fizeram." (fl. 1.022, e-STJ).

Dessa forma, alterar o decidido no acórdão impugnado, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

2. Da divergência jurisprudencial

Por fim, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema acima mencionado que se supõe divergente, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.

A propósito: AgInt no AREsp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 964391/SP, 3ª Turma, DJe de 21/11/2016; AgInt no AREsp 1306436/RJ, 1ª Turma, DJe 02/05/2019; AgInt no AREsp 1343289/AP, 2ª Turma, DJe 14/12/2018; REsp 1665845/RS, 2ª Turma, DJe 19/06/2017.

Logo, a decisão agravada não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.664.860 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0210332-0

Número de Origem:

06055088020118130024 10000230930836005

Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C L S V

AGRAVANTE : M D S V

ADVOGADO : GIL JESUS VALE DE CARVALHO - MG042740

AGRAVADO : M V M F

ADVOGADO : THIAGO TORINO FELIX - MG111572

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C L S V

AGRAVANTE : M D S V

ADVOGADO : GIL JESUS VALE DE CARVALHO - MG042740

AGRAVADO : M V M F

ADVOGADO : THIAGO TORINO FELIX - MG111572

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025